

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 6/90

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 157/89, de 12 de Maio, cria, na localidade do Senhor da Serra, Município de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, o Centro Escolar do Senhor da Serra (CESS), o qual funcionará em regime experimental durante um período de cinco anos, com a frequência de crianças desde os 3 anos de idade até ao 3.º ciclo do ensino básico.

Tal experiência, agora institucionalizada, concretiza o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro. Resta, porém, regulamentar, conforme se previa no n.º 2 do artigo 5.º do citado decreto-lei, as competências da comissão instaladora, do conselho pedagógico e do conselho administrativo deste Centro Escolar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 157/89, de 12 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do Centro Escolar do Senhor da Serra (CESS) são os seguintes:

- a) Comissão instaladora;
- b) Conselho pedagógico;
- c) Conselho administrativo;
- d) Conselho consultivo.

Art. 2.º A comissão instaladora é o órgão deliberativo do Centro Escolar, exceptuada a competência específica do conselho pedagógico no que respeita à orientação pedagógica e do conselho administrativo em matéria de gestão financeira e orçamental.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora é constituída por três docentes, um elemento do pessoal administrativo com categoria não inferior a segundo-oficial e um elemento do pessoal auxiliar.

2 — Aos membros docentes são atribuídos os cargos de presidente, vice-presidente e professor-secretário.

Art. 4.º — 1 — O presidente da comissão instaladora é nomeado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do director regional de educação, ouvida a Inspeção-Geral de Ensino.

2 — Os restantes elementos da comissão instaladora serão nomeados pelo director regional de educação, sob proposta do presidente.

3 — O director regional de educação dá posse à comissão instaladora no prazo de 15 dias após a sua nomeação e do acto dará conhecimento à Inspeção-Geral de Ensino.

Art. 5.º São atribuições da comissão instaladora as que se encontram definidas para os conselhos directivos das escolas preparatórias e secundárias e para os órgãos directivos das escolas do ensino primário e de educação pré-escolar.

Art. 6.º As competências do presidente e dos membros docentes da comissão instaladora são as atribuídas por lei ao presidente e membros docentes do conselho directivo.

Art. 7.º O conselho pedagógico é o órgão de gestão do Centro Escolar nos domínios da orientação e coordenação pedagógicas, bem como da relação escola-família-meio.

Art. 8.º O conselho pedagógico tem a seguinte composição:

- a) Presidente da comissão instaladora, que preside;
- b) Um professor representante da educação pré-escolar, do ensino primário, do ensino preparatório e do ensino secundário;
- c) O coordenador dos directores de turma;
- d) Um representante dos alunos do ensino secundário;
- e) Um representante dos pais e encarregados de educação ou da sua associação de pais, se esta se encontrar legalmente constituída;
- f) Um representante do conselho consultivo.

Art. 9.º São competências do conselho pedagógico as que se encontram definidas por lei para a gestão das escolas preparatórias e secundárias, respeitadas, porém, as devidas adaptações, que constarão do regulamento interno do Centro Escolar.

Art. 10.º — 1 — O conselho consultivo é o órgão de apoio ao conselho pedagógico, especialmente no âmbito da interacção escola-comunidade.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho pedagógico, que presidirá;
- b) Um representante dos pais e encarregados de educação ou da sua associação de pais, se esta se encontrar legalmente constituída;
- c) Um representante da autarquia local;
- d) O médico escolar;
- e) O psicólogo, quando exista;
- f) O assistente social, quando exista.

3 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Colaborar na construção de um projecto da escola;
- b) Apreciar o plano anual de actividades do Centro e colaborar na sua execução;
- c) Formular os pareceres e as sugestões que lhe forem solicitados ou que considere oportunos;
- d) Propor acções que reforcem a cooperação entre a escola e o meio;
- e) Cooperar nas acções relativas à segurança, conservação do edifício e equipamento e aproveitamento integral do património do Centro Escolar.

Art. 11.º — 1 — O conselho administrativo é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — As funções de presidente do conselho administrativo serão desempenhadas pelo presidente da comissão instaladora ou pelo seu vice-presidente, quando tal competência lhe for delegada.

3 — As funções de vice-presidente do conselho administrativo serão desempenhadas pelo secretário da comissão instaladora.

4 — As funções de secretário do conselho administrativo serão desempenhadas pelo elemento do pessoal administrativo que integre a comissão instaladora.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Estabelecer as regras a que deve obedecer a administração do Centro Escolar, de acordo com as normas gerais da contabilidade pública e a competente orientação dos serviços centrais do Ministério da Educação;



- b) Aprovar os projectos de orçamento e a conta de gerência;
- c) Verificar a legalidade das despesas efectuadas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) Fiscalizar a cobrança das receitas e dar balanço ao cofre a cargo do tesoureiro;
- e) Velar pela manutenção e conservação do património, bem como pela permanente utilização do respectivo cadastro;
- f) Aceitar, cumpridos os requisitos legais, as liberalidades feitas a favor do Centro Escolar.

Art. 13.º No seu funcionamento, o conselho administrativo regular-se-á pelo previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Roberto Artur da Luz Carneiro.

Promulgado em 2 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 208/90

de 20 de Março

Tendo em conta as propostas apresentadas ao Ministério da Educação pelo órgão científico-pedagógico do Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA;

Considerando que aquelas propostas foram sujeitas à adequada análise:

Ao abrigo e nos termos do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA a iniciar, em Lisboa, o funcionamento do curso de Matemáticas Aplicadas, de acordo com o plano de estudos publicado no anexo I à presente portaria.

2.º É aprovado o novo plano de estudos, publicado no anexo II à presente portaria, do curso de Informática de Gestão, autorizado e reconhecido pelo Despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, a ser ministrado no Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA.

3.º São reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos de Matemáticas Aplicadas e de Informática de Gestão os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público;

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos referidos cursos de Matemáticas Aplicadas e de Informática de Gestão são as exigidas para os mesmos cursos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA.

5.º A autorização e reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas que se pronunciaram sobre os processos de criação e funcionamento e de alteração do plano de estudos dos cursos, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso de Matemáticas Aplicadas

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade — Em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Tronco comum				
1.º ano:				
1.º semestre:				
Álgebra Linear	—	3	3	—
Cálculo I	—	3	3	—
Combinatória	—	3	3	—
Estrutura e Funcionamento de Computadores	—	3	3	—
2.º semestre:				
Geometria Analítica	—	3	3	—
Cálculo II	—	3	3	—
Lógica Matemática	—	3	3	—
Programação dos Computadores	—	3	3	—
2.º ano:				
1.º semestre:				
Análise Matemática I	—	3	3	—
Teoria das Probabilidades	—	3	3	—
Teoria dos Grafos	—	3	3	—
Programação em Lógica	—	3	3	—
2.º semestre:				
Análise Matemática II	—	3	3	—
Processos Estocásticos I	—	3	3	—
Estatística I	—	3	3	—
Técnicas de Programação I	—	3	3	—
3.º ano:				
Ramo de Estatística				
1.º semestre:				
Análise Matemática III	—	2	4	—
Métodos Gerais de Optimização	—	2	4	—
Processos Estocásticos II	—	2	4	—
Estatística II	—	2	4	—
2.º semestre:				
Métodos Numéricos	—	2	4	—
Optimização Discreta	—	2	4	—
Séries Temporais	—	2	4	—
Análise de Variância	—	2	4	—